

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 320/2025

Rio Branco - AC, 30 de junho de 2025

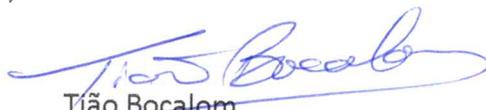
À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **09/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 33/2025**, o qual "**Dispõe sobre a concessão meia-entrada em eventos culturais para garis, margaridas e merendeiras no município de Rio Branco e dá outras providências**".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 26/2025, que encaminho em anexo para apreciação dessa nobre Câmara Municipal de Rio Branco.

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 02/07/2025

Hora: 12:43

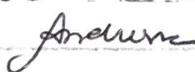
Recebido: Joabe

Protocolo Eletrônico

Nº 107

Gabinete do Prefeito

03 07 25





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 26/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Autógrafo nº 33/2025**, de iniciativa parlamentar, que "**Dispõe sobre a concessão meia-entrada em eventos culturais para garis, margaridas e merendeiras no município de Rio Branco e dá outras providências**".

O presente autógrafo trata de matéria que impacta diretamente as finanças públicas e a política de gratuidade ou descontos em serviços culturais, o que implica potencial renúncia de receita. Nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, normas que criem ou ampliem benefícios tributários ou concessões com impacto orçamentário devem vir acompanhadas da estimativa de impacto financeiro e da respectiva compensação.

No entanto, embora meritória em sua intenção de conceder um benefício profissionais acima citados, a iniciativa parlamentar em comento apresenta dificuldades materiais e formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção por este Poder.

Inicialmente, é importante referir que a presente proposta legislativa acaba por ferir os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

exercício da atividade econômica, plasmados no art. 1º, inc. IV e art. 170, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Assim, qualquer ofensa contra a livre iniciativa atenta contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito instituído pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, até mesmo porque enquanto princípio fundamental da República, "visa assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social",

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco não possibilita ao ente federado municipal, no exercício das competências privativas e de exercício da autonomia municipal, interferir em quaisquer dos princípios



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

fundamentais definidos pela Constituição Federal de 1988, Bíblia Política e norteadora de todas as demais normas.

No mesmo sentido, a medida encontra oposição no princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas.

Regra semelhante está contida no inc. III do art. 2º da Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe:

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: (...)

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e”

Sobre o princípio da subsidiariedade, importante trazer lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que destaca encontrarem-se entre seus elementos o respeito aos direitos individuais, através do reconhecimento de que a iniciativa privada tem primazia sobre a iniciativa estatal; e sendo assim, o Estado não deve desempenhar atividades que os particulares têm plenas condições de exercer por iniciativa e recursos próprios. Desta forma, o princípio reputa uma limitação ampla da intervenção direta estatal na atividade econômica privada. De outra banda, ao Estado cabe fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade econômica, permitindo aos empreendedores que tenham sucesso em seus negócios, à partir de uma espécie de parceria entre o público e o privado, inclusive com o subsídio da iniciativa privada, quando necessário.

Além disso, a **iniciativa parlamentar** para esse tipo de medida, que interfere em políticas públicas e pode implicar renúncia de receita ou reorganização administrativa, **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que caracteriza **vício de iniciativa**.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Ainda que se reconheça a relevância social e a valorização das categorias mencionadas – garis, margaridas (servidoras da limpeza urbana) e merendeiras –, a proposição legislativa **não traz critérios objetivos de operacionalização**, nem estabelece como se dará a comprovação da condição funcional para fins de usufruto do benefício. Isso pode gerar **insegurança jurídica e dificuldades práticas** para sua implementação pelos promotores de eventos culturais.

Além disso, a ausência de previsão orçamentária e regulamentação adequada pode criar **obrigações de cumprimento inviável para o setor cultural**, que já enfrenta desafios econômicos, especialmente após a pandemia.

Nessa esteira, a intervenção do Poder Público é essencial na promoção do desenvolvimento econômico. Sob tal perspectiva, o Estado atua como formulador de regras e como instituidor de organizações que poderão apoiar, impulsionar ou dirigir o processo de desenvolvimento. Entretanto, sua atuação deve ser pautada na transformação coerente e na qualificação dos veículos indutores da economia, evitando políticas regulamentares que criem barreiras exacerbadas à realização das atividades em que o produto da regulamentação sirva muito mais para restringir o mercado do que propriamente incentivar ou defender classes ou direitos.

Interessante trazer à colação a lição do professor e jurista André Saddy que disserta sobre o modelo econômico adotado pela Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos:

“O sistema econômico adotado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é informado por um regime de mercado, optando pelo tipo liberal do processo econômico, que só admite intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado, quer da formação de monopólios ou abuso de poder econômico, sempre na defesa da livre-iniciativa, porque esta é fundamento da



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

República e princípio norteador da ordem econômica brasileira, tendo, como subprincípios, os princípios da abstenção e da subsidiariedade”[3].

No caso em exame, a intromissão do poder público na área privada, notadamente na tentativa de regulação da quantidade monetária a ser cobrada pela prestação de seus serviços, demonstra-se desarrazoada, caracterizando lesão ao direito dos empresários de comercializar e/ou prestar seus serviços dentro de uma análise própria dos custos de seus negócios.

Ante o exposto, haja vista os pontos e as considerações explanadas, verifica-se certa incompatibilidade do Projeto de Lei no. 09/2025, pois possui intervenção direta na atividade econômica, configurando modelo desproporcional e irrazoável às exigências regulares da atividade econômica, em desprezo ao princípio da livre iniciativa.

Ademais, o projeto ao estender tal benefício à determinada categoria do município de Rio Branco, fere o direito fundamental da isonomia, consagrado no inc. I do art. 5º da Constituição Federal, o qual reconhece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Note-se que sequer é prevista no Projeto a demonstração da necessidade econômica do beneficiário para justificar o não pagamento do valor integral do ingresso para acesso à eventos na cidade. Desta forma, tal legislação parece se afastar da busca de um fim estritamente social em diálogo com o cultural, dando azo, portanto, para situações desiguais, já que ao deixar de considerar a necessidade da observância de critérios de renda para fazer jus à benesse, abarcando a totalidade dos profissionais elencados da cidade, independentemente dos rendimentos auferidos, estar-se-ia, em detrimento de todos os demais trabalhadores da cidade, concedendo um privilégio direcionado unicamente para uma classe profissional em detrimento das demais.

Assim, a norma que se pretende colocar em vigor, além de não se demonstrar razoável ao deixar de distinguir aquele que tem recursos do que não



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

tem, afronta fundamento da República que é a livre iniciativa, quanto mais por haver uma interferência sem a oferta de qualquer contrapartida, contrastando, também, com os predicados agasalhados no art. 174 da Constituição Federal.

Importante ainda referir que a concessão do benefício da meia-entrada tem impacto direto na precificação dos ingressos (cálculo de ticket médio) e no planejamento estratégico de cada evento a ser produzido. Deste modo, a inclusão de mais uma categoria na benesse da meia-entrada, influenciará no valor total dos ingressos dos eventos promovidos na cidade de Rio Branco, gerando, ao fim, um aumento no valor a ser pago por aquele grupo não incluído no benefício

Além disso há que se cogitar ainda que poderá haver uma preferência para realização de espetáculos fora deste do Município de Rio Branco.

Isso afetaria não apenas a arrecadação da própria municipalidade neste aspecto, mas diversos outros setores da cadeia do entretenimento, especialmente o setor de serviços, turismo, gastronomia, hoteleiro.

Sem falar que o intuito da Lei, de fomentar a cultura, restaria justamente afastando tal objetivo, na medida em que impor maiores custos/despesas aos que empreendem no setor refletirá em uma diminuição dos eventos a serem realizados, qualificando a propositura no que a doutrina denomina como “Legislação Demagoga.”

Assim, esta forma de intervenção estatal no mercado acarreta em má alocação dos recursos da economia, além de distorcer incentivos. Leis com este mesmo espírito apresentam-se como ineficientes no acesso à cultura pelas classes menos abastadas. Em síntese, seus efeitos apresentam-se meramente formais, simbólicos e sem eficácia, sem impacto efetivo no acesso à educação e cultura para as classes sociais pretensamente atingidas. Nada indica que os eventos escapariam dessa lógica ao serem contemplados com os mesmos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

benefícios hoje presentes para estudantes, adultos com mais de 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência física.

O município de Rio Branco vem implementando uma série de políticas de desburocratização e incentivo às atividades econômicas. Assim, a legislação proposta vai em sentido oposto aos movimentos realizados pela cidade nos últimos anos e que a transformaram em um modelo de desenvolvimento econômico e social ao impor uma intervenção estatal desproporcional junto aos seus empreendedores.

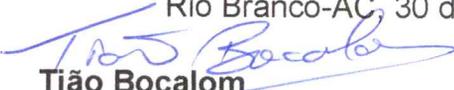
Gize-se, por fim, que se reconhece aqui o papel fundamental destes valorosos trabalhadores na sociedade, contudo, o reconhecimento de sua essencialidade não pode ser motivo para configuração de desigualdades perante os demais trabalhadores de nossa cidade, muitos deles inclusive pior remunerados e executando atividades igualmente imprescindíveis, nem mesmo para o declínio de importante atividade econômica do nosso município.

Com essas breves considerações, embora **elogiável e legítima a presente proposição** a proposição no que diz respeito a ementa "**Dispõe sobre a concessão meia-entrada em eventos culturais para garis, margaridas e merendeiras no município de Rio Branco e dá outras providências**", reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de competência e de iniciativa em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, apresento o **VETO INTEGRAL** o **Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 33/2025**, tendo em vista **que há óbices de ordem legal e constitucional**.

Contando com a compreensão desta Egrégia Câmara Municipal, **solicito a manutenção do veto**, nos termos das razões ora apresentadas.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 33/2025

Do: Projeto de Lei nº 09/2025

Autoria: Eber Machado

Ementa: Dispõe sobre a concessão meia-entrada em eventos culturais para garis, margaridas e merendeiras no município de Rio Branco e dá outras providências.

Lei nºde...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°33/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto integralmente

Em: *30* de *junho* de *2025*

[Handwritten Signature]

TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco
Prefeito Municipal

Concede ~~meia-entrada~~ em eventos culturais, esportivos e de lazer para garis, margaridas e merendeiras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer promovidos no Município de Rio Branco, para os profissionais que atuam como garis, margaridas e merendeiras.

§ 1º Consideram-se eventos culturais, para efeito desta Lei, aqueles realizados em teatros, cinemas, museus, shows, festivais e outros eventos que promovam a cultura e o lazer.

§ 2º Para fins de comprovação da condição de profissional, os beneficiários deverão apresentar documento que comprove seu vínculo de trabalho, como crachá, contracheque ou declaração da instituição onde atuam.

Art. 2º Esta Lei se aplica a todos os eventos promovidos por órgãos públicos, bem como por entidades privadas que receberem incentivos ou apoio do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de junho de 2025.

[Handwritten Signature]
JOABE LIRA
Presidente

[Handwritten Signature]
FELIPE TCHÊ
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº467/2025

Rio Branco - Acre, 03 de julho de 2025

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Interina do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº320/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO INTEGRAL, do **Projeto nº09/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº33/2025**, o qual "**Dispõe sobre a concessão meia-entrada em eventos culturais para garis, margaridas e merendeiras no município de Rio Branco e dá outras providências.**" Mensagem Governamental nº26/2025.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE
LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 03/07/25
DILEGIS João Gabriel